



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010333-71.2017.5.18.0201

RELATORA : DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO

RECORRENTE(S) : ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADO(S) : ILTON FERNANDES DA MOTA

ADVOGADO(S) : GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAÚJO

ADVOGADO(S) : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO(S) : FERNANDO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO(S) : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MAGDA ADORNO TEIXEIRA ROCHA

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO(S) : MAGDA ADORNO TEIXEIRA ROCHA

ADVOGADO(S) : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO(S) : ITAÚ UNIBANCO S.A.

ADVOGADO(S) : ILTON FERNANDES DA MOTA

ADVOGADO(S) : GLAUCIA MARIA CARDOSO FASSA DE ARAÚJO

ADVOGADO(S) : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

ADVOGADO(S) : FERNANDO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO(S) : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

ADVOGADO(S) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

EMENTA

BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA DIFERENCIADA. Para a caracterização do cargo de confiança, a ensejar a aplicação da exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, é imprescindível a presença de uma confiança especial, diferenciada da atribuída aos demais bancários. Não comprovado o exercício de cargo de confiança, previsto pelo § 2º do art. 224 da CLT, é devido o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO, da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, acolheu parcialmente os pedidos formulados por MAGDA ADORNO TEIXEIRA ROCHA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. (ID eab4a4f).

O reclamado interpôs recurso ordinário (ID 19d0ec4) buscando a reforma da sentença no tocante aos temas: concessão de justiça gratuita; diferenças salariais (substituição); intervalo intrajornada; adicional de tempo de serviço; pagamento de férias em dobro; assédio moral; multa normativa; doença ocupacional; dano moral; reintegração; restabelecimento de plano de saúde; e honorários periciais.

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID cdeda50) buscando a reforma da sentença com relação aos temas: acúmulo de função; jornada de trabalho na função de supervisora operacional; intervalo do art. 384 da CLT; gratificação de caixa; auxílio refeição e auxílio cesta alimentação; valor da reparação do assédio moral; multa por litigância de má-fé; dano moral (transporte de valores); dano moral (doença ocupacional); doença ocupacional; adicional por tempo de serviço (período da estabilidade provisória); multa normativa; e expedição de ofícios.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamante (ID 9ce3037) e pelo reclamado (ID 9ce3037).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos quanto ao assédio moral e à doença ocupacional (ID 2e47a3c).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, com prolação da sentença após a vigência desta norma legal.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Para facilitar o deslinde das controvérsias, inverte a apreciação dos recursos e das matérias neles veiculadas.

RECURSO DA RECLAMANTE

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIVISOR. COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

O d. Juiz de origem reconheceu a submissão da obreira à jornada de 8 horas, aos fundamentos de que:

. restou demonstrado pelo acervo probatório que a reclamante era "responsável por todo o numerário da agência e que sendo o único (além do gerente operacional) a ter a senha e acesso ao cofre da agência tem fidúcia especial, incidindo o art. 224, § 2º, da CLT, perfeitamente ao caso dos autos"; e

. o fato de "ter subordinados ou não ter alçada para conceder crédito não altera a conclusão acima, porque não se está aqui perquirindo se a reclamante exerce cargo de gestão, direção ou chefia, mas cargo de fidúcia especial" (ID eab4a4f - Págs.6/9).

A reclamante recorre aduzindo que o acervo probatório não demonstrou a presença de fidúcia especial no desempenho da função de "supervisora operacional".

Assevera que o contexto da prova testemunhal evidenciou a natureza meramente burocrática das atividades exercidas nesse cargo, a falta de autonomia e a inexistência de equipe auxiliar exclusiva.

Ressalta ter restado demonstrado também que era subordinada ao Gerente Operacional, estando sujeita a controle de jornada mediante ponto eletrônico, a ausência de poderes para admitir, demitir, punir ou validar faltas e autorizar entrada no cofre de outros empregados.

Requer a reforma da sentença para que sejam deferidas como extras do labor realizado após a 6ª hora diária, nos termos da inicial.

Sucessivamente, pugna pelo acolhimento do pedido de condenação da ré ao pagamento da gratificação de 55% prevista na CCT para o cargo de comissão.

Analiso.

A CLT estabelece, como regra, a jornada laboral de seis horas para os bancários, conforme disposição constante do art. 224, "caput".

No entanto, prevê uma exceção àquela jornada, constante no § 2º do art. 224 da CLT, abaixo transcrito:

"§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo."

Assim, os bancários que (a) exerçam função de gerência, chefia ou equivalentes e (b) recebam uma gratificação de função cujo valor seja, no mínimo, de 1/3 do vencimento do cargo cumprirão jornada diária de oito horas.

Com vistas à verificação do atendimento dos requisitos para a submissão do empregado à jornada diária de oito horas, o TST editou a Súmula102, cujo inciso I determina que:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Destarte, para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, não basta que ele perceba gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, sendo necessário, também, que as tarefas por ele desempenhadas tenham a carga de fidúcia necessária para caracterizar o exercício da função de confiança.

Ainda nessa linha, destaco a presença de outra exceção à regra contida no caput do art. 224 da CLT, qual seja a hipótese prevista pelo inciso II do art. 62 consolidado, que exclui da proteção legal de limitação da jornada os empregados que exerçam a função de gerência "assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial".

Nesse contexto, tem-se que os bancários estão sujeitos à jornada diária de seis horas, salvo nos casos de desempenho de função de gerência-geral, assim considerados os empregados com poder de gestão, hierarquicamente superiores a todos os outros empregados, aos quais se aplica a regra do art. 62, II, da CLT, e os que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem cargos de confiança, submetidos ao gerente-geral, que estão submetidos à jornada diária de oito horas, conforme preceituado pelo § 2º do art. 224 da CLT.

No caso, a reclamante pediu o reconhecimento da submissão à jornada de 6 horas no exercício da função de "supervisora operacional" (ID 375520e - Págs. 9/10).

O reclamado contestou o pedido dizendo que no período contratual não alcançado pela prescrição a reclamante exerceu a função de "supervisor operacional" e esteve enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT (ID 4d78827 - Pág. 10).

Portanto, **a controvérsia** dos autos cinge-se em saber se a reclamante **era exercente de cargo de confiança** (art. 224, §2º, CLT) no desempenho da função de "**supervisor operacional**", durante o período contratual não alcançado pela prescrição.

Não há controvérsia quanto à percepção pela obreira de gratificação superior em mais de 1/3 do salário do cargo efetivo na função referida no parágrafo antecedente, de modo que tenho por presente este requisito, sendo despicienda a sua análise.

Sobre as atribuições da função exercidas pela autora, eis o teor da prova oral:

"que trabalhava das 8h às 18h, com intervalo de 15 minutos, declarando que trabalhava na função de supervisora de tesouraria e que todos os dias trabalhava

no caixa e por isso fazia o mesmo horário do operador de caixa, sendo que no registro de ponto a depoente registrava 1 hora de intervalo; que não ficava 1 hora para fazer a refeição e descanso; que trabalhava também na função de gerente operacional, abastecia os caixas, recebia carro-forte e também conferia envelopes e fazia venda de produtos nos caixas; que também fazia empréstimo, indicava abertura de conta; que às vezes ajudava no caixa eletrônico; (...) que trabalhou na agência de Niquelândia de 2008 a 2016; que os superiores da depoente foi o Sr. Clézio por uns 4 anos e depois o Sr. Dimas já no final do contrato; (...) **que quando a depoente trabalhou em Niquelândia havia o gerente operacional; que a depoente passava orientação para os caixas, orientação que era passada para a depoente pelo gerente operacional; que o gerente operacional estava acima dos caixas e da função da depoente (supervisor operacional); que a depoente e o gerente operacional acessavam a sala da tesouraria; que os outros caixas não recebiam carro-forte e não abasteciam caixa eletrônico; que a depoente era responsável pela tesouraria, sendo que ela e o gerente operacional poderiam liberar a entrada da tesouraria para outra pessoa, passando a chave; que era o gerente operacional quem verificava o ponto, eventual falta e escala pessoal nos caixas; que era a depoente e o gerente operacional o responsável pelo numerário da agência;** que a depoente assinou cheque administrativo juntamente com o gerente comercial quando substituiu por 5 a 6 meses o gerente operacional (por este ter sofrido acidente com queimadura), sendo que isso é atividade do gerente operacional (...)" (grifei, depoimento pessoal da reclamante, ID c79c8a6 - Pág. 2).

"(...) que a Reclamante trabalhou na função de supervisora operacional e nessa função trabalhava no caixa central, cuidava do numerário da agência, tinha a chave do cofre e a chave da agência, também fazia a marcação de férias do pessoal do caixa; que apenas numa eventualidade a Reclamante trabalhava no caixa e que isso estava dentro de suas atribuições; (...) **que a Reclamante nunca substituiu o gerente operacional no caso de férias, sendo que a Reclamante é 'backup' do gerente operacional, que isso significa que é o empregado que dá suporte ao gerente operacional;** que na ausência do gerente operacional é o gerente comercial ou o interino de outra agência quem substitui o gerente operacional; **que a hierarquia na parte operacional é: gerente operacional, supervisor operacional, caixas e estagiários;** que acima do gerente operacional na agência não há ninguém (...)" (grifei, depoimento pessoal do preposto, ID c79c8a6 - Págs. 2/3).

"que trabalhou no Reclamado de 2002 a março de 2015, tendo trabalhado em todo

o período com a Reclamante; **que trabalhou de 2003 até 2012 como gerente operacional, sendo chefe da Reclamante, sendo que a partir de julho de 2012 passou para a função de gerente de PJ; que na função da Reclamante ela abria caixa, conferia envelope, atendia no caixa, vendia produtos e abastecia caixa eletrônico; que o depoente era responsável pela área operacional e que era ele quem dava ordens para os caixas, sendo que a Reclamante apenas repassava as suas ordens aos caixas;** que todos os dias a (...) que a Reclamante substituiu o depoente no período de suas férias ou quando o depoente fosse fazer um serviço em outra agência e também em encontros/reuniões dos gerentes operacionais que duravam de 2 a 3 dias; (...) **que a Reclamante não tinha subordinados na agência; que a Reclamante não fazia marcação de férias dos caixas, sendo que quem fazia isso era o depoente;** que a Reclamante todos os dias trabalhava na função de operadora de caixa; que, se faltasse numerário no caixa da Reclamante, ela tinha que arcar com isso, declarando o depoente que se fosse abaixo de R\$10,00 tinha que pagar no dia e acima disso ela poderia conferir na papeleta de 3 a 5 dias e, se não encontrasse a diferença, teria que pagar; (...) que já na gestão Itaú o abastecimento de caixas pela Reclamante era dentro da agência; que a Reclamante fazia o abastecimento sozinha; (...) que nas ausências do gerente operacional era a Reclamante quem as supria; que nessas ocasiões a Reclamante continuava com as suas atribuições além daquelas do gerente, declarando o depoente que até mesmo ele também já atuou no caixa; que não se recorda se a Reclamante fazia atividade de conferência cruzada; que isso era atribuição do gerente operacional; que, se houvesse diferença na tesouraria, o responsável teria que arcar com isso e que, se fosse a Reclamante, era ela; **que apenas o depoente fazia o controle o registro de ponto dos empregados da área operacional (...)**" (grifei, Dalmi Luiz de Freitas, testemunha ouvida a pedido da reclamante, ID c79c8a6 - Págs. 3/4).

"que trabalhou na Reclamada de janeiro a novembro de 2016, como caixa, na agência de Niquelândia; que trabalhou com a Reclamante; (...) **que a Reclamante recebia malote, abria a agência, contava depósito de envelopes e moedas, atendia clientes, abastecia o caixa eletrônico; que a Reclamante também trabalhou operando caixa e isso era o que ela mais fazia;** (...) que nas ausências do gerente operacional era a Reclamante quem fazia as suas atribuições; perguntas da Reclamante: que, se desse diferença no caixa da Reclamante, ela tinha que pagar, exemplificando o depoente que se a máquina de contar dinheiro desse diferença no numerário, o valor tinha que ser rateado entre os caixas e também a Reclamante; **que na época do depoente o gerente operacional era o Sr. Clézio, sendo que já o viu dizendo para a Reclamante que se não tivesse em condições de trabalhar seria melhor sair, sendo que deixava essa situação a**

entender, demonstrando irritação com a condição da Reclamante; (...) que a Reclamante fazia vendas e era melhor que muitos caixas; (...) **que quem fazia marcação de férias dos caixas era o gerente operacional, pelo que se recorda;** que o perguntas do Reclamado: depoente não fez o abastecimento do caixa eletrônico; **que a Reclamante não orientava os caixas acerca das metas, sendo que isso era feito pelo gerente operacional e pela GSO;** que acredita que a Reclamante tinha o cartão de liberação para liberação no caixa relativo a autorização maior; **que o depoente não tratava com a Reclamante se fosse necessário entrar no cofre, tratando com o gerente operacional, que era superior hierárquico; que, caso precisasse se ausentar ou faltar de forma justificada, o depoente tratava com o gerente operacional e não com a Reclamante (...)**" (grifei, Luan Carlos da Silva, testemunha ouvida a pedido da reclamante, ID c79c8a6 - Págs. 4/5).

"Trabalha na reclamada há 6 anos, desde julho de 2013. Inicialmente trabalhou no interior, sendo transferido para esta capital há cerca de 3 anos, aproximadamente no mês de junho de 2016. **Trabalhou com o a reclamante na agência de Niquelândia de agosto de 2013 até junho de 2016, aproximadamente, não tendo certeza quanto aos meses.** O depoente era caixa. A reclamante era supervisora, responsável pelos caixas e tesouraria. Os caixas eram subordinados à reclamante, na agência havia 3 caixas. Nenhum empregado da tesouraria era subordinado à reclamante. Os caixas solicitavam a intervenção da reclamante para solucionar problemas operacionais com clientes e internos. **Acima da reclamante havia o gerente operacional (GO), a quem e reclamante e os caixas eram subordinados;** Perguntas do(a) Reclamado(a): na tesouraria só trabalhava a reclamante, por isso lá ela não tinha subordinados. **Os supervisores operacionais, assim como a reclamante, também fazem atendimento no caixa quando necessário, bem como vendem produtos internos do banco. Questões dos caixas relacionados a cartão de ponto e jornada eram tratados com o gerente operacional. A reclamante era responsável pelo abastecimento dos caixas eletrônicos. A reclamante era backup do gerente operacional quando este estava ausente.** Recorda-se que a reclamante tinha a chave do cofre, mas não sabe se outras pessoas tinham a mesma chave. Os caixas só ingressavam na tesouraria acompanhados da reclamante. **A reclamante tinha cartão supervisora que era utilizado para autorizar saques nos caixas de valor superior a R\$ 5.000,00, bem como alteração de senha de clientes e outras transações de risco operacional.** A autorização para gastos para manutenção predial normalmente eram feitas pelo gerente operacional, na sua ausência a reclamante também autorizava. A reclamante era a única responsável pelo dinheiro da agência. **Os cartões e**

cheques eram de responsabilidade da reclamante, dos caixas, dos gerentes operacionais. Esclarece que os expurgos dos cheques eram feitos exclusivamente pela reclamante. A reclamante é quem solicitava carro forte para transporte de dinheiro na agência. Só na ausência da reclamante o gerente operacional fazia solicitação do carro forte, porque isso implicava na responsabilização do gerente operacional pela tesouraria. Na tesouraria havia máquina de contagem de de cédulas. Nos caixas havia leitores de código de barra, máquina de contagem de cédulas e máquina TCR (contagem e armazenagem de cédula). **Como responsável pela tesouraria, a reclamante também era responsável exclusiva pela conta centralizadora da agência. Não sabe se a reclamante assinava cheques administrativos do banco.** (...) Na ausência do gerente operacional, quando substituído por algum supervisor, este não assume as tarefas relacionadas ao controle de ponto dos empregados da agência, não conseguindo ter acesso a tais pontos, sendo essa atribuição transferida para o GSO (gerente regional). (...) Perguntas do(a) Reclamante: todo os relato até aqui diz respeito ao tempo em que trabalhou com o a reclamante na agência de Niquelândia. (...) **A ascendência hierárquica na agência de Niquelândia era: caixa, gerente operacional e gerente regional.** (...) Esclarece que não consegue precisar com que frequência a reclamante trabalhava na função de caixa, porque na tesouraria não havia computador e muitas das atividades da tesouraria precisavam ser realizadas utilizando o computador de uma das baterias de caixa. Não sabe, com certeza, se a reclamante arcava com a diferença de caixa do caixa que eventualmente operava, mas acredita que sim. Esclarece que no banco só havia uma máquina TCR, que conta e armazena dinheiro. Havia mais de três máquinas de contagem de cédula nas baterias de caixa e outra na tesouraria, salientando que essas não armazenavam dinheiro (...)" (Vitor Hugo de Lima Ribeiro, testemunha ouvida a pedido do reclamante, ID 4f1df19 - Págs. 10/11).

Pelo teor dos depoimentos acima, conclui-se que as atribuições do cargo de "supervisor operacional" consistiam em controle de numerário da agência e auxílio nas atividades desempenhadas pelos caixas, conclusão que não é infirmada pela prova documental produzida nos autos.

Observa-se que a reclamante podia receber os malotes, era responsável pela tesouraria, trabalhava como caixa e realizava vendas de produtos, estando no desempenho de todas estas atividades subordinada ao gerente operacional e, eventual, exercia as funções destes somente ao substituí-lo, frise-se, em algumas atividades. Além disso, não possuía subordinados, nem detinha autonomia para validar férias ou faltas de outros empregados, nem tampouco para liberar transações acima dos valores autorizados pelo sistema para o cargo de "supervisor operacional".

Entendo, assim, que as atividades exercidas pela reclamante na função de "supervisor operacional" não demandam um grau elevado de responsabilidade e fidúcia, maior do que a dos demais bancários.

Diante do exposto, **reformo a sentença** que para condenar o reclamado ao pagamento como extra das 7ª e 8ª horas trabalhadas no período de 10/02/2012 a 11/11/2016.

Por corolário, determina-se a observância do divisor 180 para apuração das horas extras.

Devidos os reflexos em DSR - devendo ser observado o disposto em CCT da categoria-, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS.

Finalmente, "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (TST, SUM 109).

Limitada a condenação ao pagamento da 7ª e da 8ª horas diárias como extra, não cabe se falar em dedução de sobrelabor pago.

Dou provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.

Não se conforma a reclamante com a rejeição do pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, bem como pela rejeição do pedido de condenação do réu ao pagamento de gratificação de caixa.

Aduz ter sido demonstrado pelo acervo probatório que as atividades desempenhadas pela recorrente na tesouraria, operação de caixa, vendas de produtos e abastecimento de caixa eletrônico "não eram pertinentes com as que deveriam ser exercidas dentro da agência" na função de "supervisor operacional" conforme "descritivo de cargo" do banco (ID cdeda50 - Pág. 3).

Defende que a realização de tarefas diversas e além daquelas para as quais fora o empregado contratado, dentro da mesma jornada de trabalho e para o mesmo empregador, caracteriza acúmulo de função, de modo a ensejar um plus salarial.

Noutra linha, sustenta que, "considerando que a recorrente não poderia ter sido enquadrada na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT, bem como o fato de que a própria sentença reconheceu que a principal atribuição da autora era desempenhada nos caixas (ID eab4a4f - Pág. 5) pugna pela reforma da sentença, a fim de deferir o pagamento da gratificação de caixa por todo o período contratual imprescrito, bem como reflexos" (ID cdeda50 - Págs. 12/13).

Sem razão.

A obreira, sob a alegação de que desempenhava diversas atividades não inerentes à função de "supervisor operacional", busca receber um plus salarial por acúmulo de funções, bem como gratificação de caixa, por também se ativar como caixa.

Neste ponto, tendo em vista que o i. Juiz de origem apreciou a questão de forma acurada e detalhada, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos lançados na r. sentença, transcrevendo-os na parte em que interessa, e adotando-os como razões de decidir:

"Em relação à venda de produtos/serviços, não há falar em acúmulo de função, sob pena de ser reconhecido comportamento contraditório (vedado pela boa-fé objetiva), já que a reclamante recebia comissões sobre tais operações; além de a prova oral revelar que todos eles realizavam tais vendas (e isso foi objeto da causa de pedir do assédio moral). Logo, por esse fundamento, nada é devido.

Não há óbice legal para que o empregador fixe um único salário para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, respeitadas as condições pessoais do trabalhador.

Aliás, não há no contrato de trabalho da parte reclamante nenhuma cláusula que diga que ela realizará única e exclusivamente a função para a qual fora contratada ou uma tarefa em específico.

Por isso, na ausência de previsão normativa ou contratual, infere-se que o trabalhador obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, consoante a dicção do art. 456, parágrafo único, do texto consolidado.

No caso, apesar de ficar provado que a reclamante tinha várias atribuições, inclusive operando no caixa todos os dias, como foi revelado pela prova oral (testemunhas da reclamante e até mesmo depoimento da preposta, reprodução dos trechos dos depoimentos no tópico a seguir), as atividades exercidas são compatíveis com a condição pessoal do empregado, portanto, não enseja o pagamento de complemento salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

Não bastasse, não se tem notícia nos autos de que a reclamada tenha quadro organizado de carreira ou alguma outra previsão normativa (ACT/CCT) ou interna de estabelecimento de funções com o respectivo padrão remuneratório, de modo a se poder cogitar do alegado acúmulo de função.

A propósito, no caso da reclamada (BANCO ITAÚ), a CCT prevê um piso normativo, que até poderia servir de parâmetro para condenação, mas a norma prevê o mesmo "tesoureiros, caixas e outros empregados piso para as seguintes funções: de tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos" (id. 2552582 - Pág. 2). Logo, não há distinção salarial.

Por isso, entendo inexistir um dos pilares da responsabilidade civil, que é o dano, porque de acordo com a doutrina especializada não se indeniza um dano hipotético ou abstrato (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 16 ed. São Paulo: Saraiva, p. 60).

Ou seja, na ausência de um parâmetro normativo claro e expresso entendo não ser possível, também por esse fundamento, a condenação da reclamada, nem mesmo por arbitramento, por não se saber exatamente qual é o parâmetro desse dano e de sua indenização (um salário, dois, três, percentuais de salários...), em atenção aos arts. 402 e 403 do CC (c/c art. 8º da CLT).

Assim, ainda que desempenhasse as funções narradas, não prospera o pleito. Por esses fundamentos, entendo inexistir mácula aos arts. 884 do Código Civil e 468 da CLT.

Nesse passo, entender de modo diverso, seria violação à livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), já que não há norma específica a determinar que nessas situações o empregador remunere a diferença salarial.

Por fim, seria o caso de deferir à reclamante a gratificação de caixa, já que ficou amplamente provado que dentre suas atribuições era operar caixa (com destaque ao depoimento de LUAN, no sentido de que era o que a reclamante mais fazia); contudo, seu pedido esbarra na norma coletiva da sua categoria profissional (CCT), na cláusula 12, p. único, id. 2552582 - Pág. 6: essa gratificação não é cumulativa com a gratificação de 55%, que a reclamante já percebia.

Rejeito (ID eab4a4f - Págs. 4/5).

Nego provimento.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

O d. Juiz de origem decidiu pela constitucionalidade do art. 384 da CLT até a vigência da Lei nº 13.467/2017, mas rejeitou o pedido relativo ao intervalo previsto no referido dispositivo celetista ao fundamento de que, "tendo ficado provado não haver direito a duas horas extras (conforme postulado), a violação ao art. 384 da CLT se verifica pela demonstração nos controles de ponto, de modo ostensivo - o que não foi feito" pela obreira (ID eab4a4f - Pág. 13).

Recorre a reclamante insistindo que estava sujeita à jornada de seis horas diárias e que "ausência de impugnação específica da defesa ou documentos, ou mesmo uma impugnação considerada genérica, não implica em confissão ficta" (ID cdeda50 - Pág. 11).

Com razão.

O contrato de trabalho foi extinto em 11/11/2016 e o art. 384 da CLT, vigente no período contratual não alcançado pela prescrição, que assegurava pausa intervalar à trabalhadora em sobrejornada, foi recepcionado pela Carta Magna e não afronta a diretriz isonômica de ordem constitucional.

O C. TST, desde o julgamento pelo Pleno do incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, suscitado no RR-1.540/2005-046-12-00.5, adota posicionamento pacífico, no sentido de que a garantia de descanso apenas à mulher não ofende o princípio da igualdade, em face das peculiaridades da jornada da trabalhadora em relação ao trabalhador.

Ademais, em se tratando de norma de caráter cogente, pois o intervalo nele previsto tem por escopo assegurar a higidez física e mental da trabalhadora, inserida no capítulo de proteção ao trabalho da mulher, sua inobservância não acarreta mera infração administrativa, mas impõe o efetivo pagamento do aludido intervalo como hora extraordinária, na forma preconizada pelo art. 71, § 4º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST:

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim,

homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Trata-se de norma de caráter cogente, cuja inobservância não acarreta mera infração administrativa, mas o efetivo pagamento do aludido intervalo como hora extraordinária, na forma preconizada pelo art. 71, § 4º, da CLT.(...)" (RR - 108700-88.2011.5.17.0001 Data de Julgamento: 14/12/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016) (destaquei)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. 1. No caso concreto, a Corte de Origem registrou que 'inexiste previsão legal de pagamento do tempo correspondente pelo não cumprimento da obrigação de concessão de intervalo para a mulher antes do início da jornada extraordinária (traduzindo-se tal ato em mera infração administrativa, conforme disposição expressa no art. 401 da CLT acerca da imposição de multa,), além de que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal/88 em razão do quanto disposto em seu art. 5º, inciso I' (fl. 328). 2. Ao julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 658312/SC, em 27.11.2014, a matéria, que teve repercussão geral reconhecida, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou o entendimento, há muito pacificado nesta Corte, de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 3. A não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-831-23.2013.5.15.0043, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/04/2015)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT (violação aos artigos 5º, I, da CF/88; 384 da CLT e divergência jurisprudencial). Não há como considerar que a inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT configuraria apenas infração administrativa, tendo em vista que a violação do referido dispositivo impõe a obrigatoriedade de se remunerar, como serviço extraordinário, o período de intervalo não concedido, uma vez que se trata de norma de segurança e medicina do trabalho, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do

Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-48700-11.2009.5.04.0016, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 17/04/2015).

Em atenção ao argumentação da defesa, cumpre registrar que, embora tenha sido anulado pelo STF o acórdão prolatado no julgamento em 27/11/2014 no RE 658.312, não restou determinado pela e. Corte Suprema o sobrestamento dos processos que tratam da matéria em epígrafe.

Avançando, em tópico antecedente reformou-se a sentença para reconhecer que a reclamante não exerceu cargo de confiança no interregno contratual não alcançado pela prescrição e estava submissa à jornada de 6 horas, mas sempre cumpriu jornada de no mínimo 8 horas diárias.

Assim, a autora cumpria jornada extraordinária diariamente.

Desse modo e sendo incontroversa a não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, é devido o pagamento da verba correlata durante todo o mencionado interregno, com observância do divisor 180 na respectiva apuração.

Dou provimento.

AUXÍLIO REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO.

O d. Juiz sentenciante decidiu que, diante da apresentação dos extratos do cartão alimentação "com registro muito bem especificado sobre débito e crédito de valores", a apresentação de impugnação genérica, "sem nem sequer apontar diferenças", demanda o reconhecimento de que a reclamante "reconheceu-os como verdadeiros", e rejeitou os pedidos relativos aos benefícios auxílio refeição e auxílio cesta alimentação previstos em CCT (ID eab4a4f - Págs. 14/15).

Insurge-se a reclamante dizendo que na impugnação demonstrou que "o extrato

apresentado sob o ID 52a2c75 não permitia distinguir quais valores eram referentes ao primeiro benefício (Auxílio-Refeição) e quais eram referentes ao segundo benefício (Auxílio Cesta Básica), posto que tratam-se de valores diferentes e com hipóteses de pagamento diferenciadas, uma vinculada ao dia laborado e outra ao mês, conforme as cláusulas 14 e 15 das CCTs" (ID cdeda50 - Pág. 13).

De outro lado, argumenta que não há previsão na CLT acerca da obrigatoriedade de se oferecer impugnação à contestação, de forma que não cabe se falar em omissão e consequente declaração de confissão da recorrente pela aplicação do art. 411, III, do CPC.

Pois bem.

A reclamante alegou na inicial que o banco não observou os valores previstos nas CCT's no tocante à concessão do auxílio-refeição e do auxílio cesta alimentação e postulou a condenação do réu ao pagamento destes benefícios de acordo com o estabelecido nas normas coletivas juntadas aos autos (ID 375520e - Págs. 6/7).

O reclamado defendeu-se afirmando que concedeu os benefícios creditando os valores correspondentes no cartão-alimentação fornecido à obreira, em total conformidade com o estabelecido na CCT da categoria dos bancários (ID 4d78827 - Pág. 8).

E com a contestação coligiu-se aos autos pelo ID 52a2c75 o extrato do cartão-alimentação da reclamante, que abrange todo o período contratual não alcançado pela prescrição e, conforme destacado na sentença, contém as datas disponibilidade do crédito e seus respectivos valores, bem como as transações efetivadas com a respectiva data, valores e nome da empresa.

Nesse extrato, verifica-se facilmente que era efetivado um único crédito mensal em montante correspondente à soma dos valores previstos nas CCT's para os dois benefícios.

A título de exemplo, cito o ano de 2013.

As CCT's de 2012/2013 e 2013/2014 asseguraram o pagamento de 22 dias de auxílio-refeição no valor diário de R\$ 21,46 e auxílio cesta alimentação no valor mensal de R\$ 367,92 até setembro/2013, valores estes alterados para R\$ 23,18 e R\$ 397,36 a partir de outubro/2013 (ID cc18b27 - Págs. 6/7 e ID d3851e4 - Págs. 6/7).

Assim, naquele ano tais benefícios somavam mensalmente R\$ 840,04 (R\$472,12 + R\$367,92) até setembro e R\$ 907,32 (R\$509,96 + R\$ 397,36) a partir de outubro.

E o mencionado extrato registra que foram creditados no cartão alimentação da reclamante os valores: **de R\$ 840,04** em 25/01/2013, 27/02/2013, 27/03/2013, 26/04/2013, 27/05/2013, 27/06/2013, 26/07/2013, 27/08/2013, e 27/09/2013; **de R\$ 907,32** em 25/10/2013 e 20/12/2013; e **de R\$ 1.439,24** em 27/11/2013 (ID 52a2c75 - Págs. 3/4).

Nego provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE TRANSPORTE DE VALORES DENTRO DA AGÊNCIA.

Investe a reclamante contra sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé decorrente da formulação de pedido de reparação por dano moral em razão de realizar transporte de valores dentro da agência.

Sustenta que apenas exerceu o seu direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, CF/88), obtendo, inclusive, êxito na grande maioria dos pedidos, mostrando-se "a medida utilizada pelo juízo a quo (...) totalmente excessiva e desnecessária" (ID cdeda50 - Pág. 17).

Ressalta que o pedido de indenização em virtude do transporte de valores "em nenhum momento foi feito de forma a alterar a verdade dos fatos ou ludibriar o juízo, ao contrário, a indenização por danos morais em virtude de ameaça à integridade física da autora foi pleiteada de forma clara e coesa, não assistindo razão alguma a multa aplicada" (ID cdeda50 - Pág. 17).

Requer a reforma da sentença para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista "a situação fática peculiar da demanda, assim como o fato da recorrente não ter faltado com lealdade processual e não buscar objeto ilícito" e que "a manutenção da multa implicaria em verdadeiro cerceamento do direito de ação (art. 5º, XXXV, CF/88)" (ID cdeda50 - Pág. 18).

Sem rodeios, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, nos seguintes termos:

"Litiga de má-fé aquele que intencional e conscientemente incide nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 80 do CPC, ou seja, aquele que é movido por dolo, que manifesta intenção dirigida à produção de determinado resultado.

A litigância de má-fé caracteriza-se, portanto, pelo abuso do direito de postular em juízo.

No caso, entendo que não há abuso pelo fato da autora ter formulado pedido de reparação por dano moral em razão de realizar transporte de valores dentro da agência.

Dou provimento ao apelo obreiro neste ponto".

Dou provimento.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

DOENÇAS OCUPACIONAIS. DANO MORAL.

O d. Juiz de origem, com respaldo na prova médica pericial, reconheceu: a **inexistência de nexo** entre o trabalho e a **doença psiquiátrica** apontada na inicial; e a **existência de nexo causal** entre a doença diagnosticada nos **membros superiores** da reclamante e as atividades desenvolvidas para o reclamado. Por corolário, condenou o reclamado ao pagamento de reparação por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (ID eab4a4f - Págs. 26/35).

Ambas as partes recorrem.

O reclamado sustenta que o d. Juiz sentenciante não valorou as provas produzidas nos autos, em especial a prova documental e a primeira perícia médica realizada nos autos.

Pondera que o acolhimento do laudo da segunda perícia médica com conclusão conflitante à realizada anteriormente encontra-se em descompasso com a prova documental exibida com a defesa, a qual demonstra a observância pelo banco dos procedimentos e normas legais atinentes à saúde e segurança ocupacional.

Noutra linha, defende que a segunda perita "não foi adequadamente pertinente a responder as contradições técnicas levantadas na instrução da lide, de modo que o recorrente definitivamente não incorreu em qualquer ilícito em desfavor da recorrida" (ID 19d0ec4 - Pág. 30).

Enfatiza ter sido demonstrado pela prova oral a inexistência de prática de atividades repetitivas por parte da reclamante.

Diz que o acervo probatório não evidenciou o nexos causal ou concausal entre as moléstias indicadas na inicial e as atividades realizadas pela obreira no banco, "considerando sobretudo os termos adequadamente apontados na 1ª prova técnica/perícia médica realizada" e que tampouco houve prova da culpa e/ou responsabilidade objetiva do recorrente (ID 19d0ec4 - Pág. 32).

Sucessivamente, pugna pela redução do montante arbitrado para a reparação à luz dos parâmetros da Súmula 439 do TST e do art. 223-G, § 1º, da CLT.

A reclamante, por seu turno, pugna pela majoração do montante arbitrado para a reparação por dano moral, tendo em vista a gravidade das condutas do reclamado, que se recusou a realizar uma readaptação profissional da recorrente, disponibilizava mobiliário inadequado para o labor, e exigia a realização habitual de hora suplementar sem ofertar ginástica laboral ou observar os intervalos devidos.

Quanto à doença psiquiátrica, afirma que o d. Juiz sentenciante ateve-se ao laudo pericial, desconsiderando os demais elementos dos autos que demonstraram o assédio moral, a elevada carga horária, e a supressão do intervalo, além da doença de cunho psicológico confirmada pelo documento de ID c9202f8. Requer a reforma da sentença "quanto à doença mental, a fim de condenar a ré a indenizar o prejuízo extrapatrimonial que foi causado à saúde psicológica da recorrente" (ID cdeda50 - Pág. 23).

Pois bem.

A reclamante era bancária e manteve o contrato de trabalho por 33 anos, tendo o réu sucedido o empregador.

Discute-se nos autos a existência de nexos de suas atividades laborais com as doenças nos membros superiores e psiquiátrica apontadas na inicial.

Foram realizadas duas perícias médicas.

O primeiro perito realizou diligência e apresentou laudo, mas não atendeu às duas intimações do MM. Juízo de origem para responder as questões levantadas pela reclamante em sua impugnação e para esclarecer inconsistências na conclusão pericial, especialmente à ausência de manifestação "sobre o nexo causal ou concausal, relativamente quanto ao benefício previdenciário B91 (id. fbb581 - Pág. 8) e a CAT (id. f78f360 - Pág. 1) e se isso influencia ou modifica a conclusão pericial anteriormente atestada" (atas, ID 323e20d - Pág. 3 e ID c79c8a6 - Pág. 5, e despachos, ID beae953 - Pág. 1 e ID 541fb0c - Pág. 1).

Diante disso, o d. Juiz de origem entendeu ser necessária a realização de nova perícia médica "a fim de atestar a existência ou não do nexo causal ou concausal e a existência ou não de incapacidade para o trabalho do reclamante e, se positiva, qual o grau e/ou percentual de incapacidade" (despacho, ID 8275d24 - Pág. 1).

Em que pese o Banco tenha se insurgido contra a realização de outra perícia (ID a4095be), o certo é que a fragilidade do primeiro laudo restou evidenciada pela recusa do perito em enfrentar questões que são relevantes para afastar ou não o nexo causal entre o trabalho e as doenças manifestadas na autora, encontrando-se desprovido de respaldo técnico o inconformismo do réu no particular.

Afastada a impropriedade levantada pelo reclamado para a realização da segunda perícia médica, esta subsiste sobre a primeira como referência técnica para a solução da questão referente às doenças ocupacionais.

Prosseguindo, em atenção às argumentações recursais, registre-se ser notória nesta Corte a inadequação do mobiliário bancário nas décadas de 1980 e 1990, bem como o desenvolvimento de inúmeras atividades repetitivas pelos bancários, fatos que deram causa a manifestação de inúmeras doenças ocupacionais nos membros superiores destes profissionais.

Quanto à doença psiquiátrica, isoladamente o relatório médico, que relata encontrar-se a obreira em tratamento médico de transtorno bipolar com necessidade de afastamento laboral por 30 dias a partir de 21/11/2016, e o receituário de controle especial emitido na mesma data, coligidos pelo ID c9202f8, não comprovam o nexo causal da enfermidade referida com o trabalho, até porque não fazem nenhuma referência ao labor. Mesmo alcance também não tem a prova testemunhal sem especialidade médica, dado, por óbvio, o total desconhecimento técnico do leigo acerca desta questão. Já eventual demonstração de que a obreira foi alvo de assédio não afasta a necessidade de comprovação de que sofre de doença psiquiátrica relacionada ao trabalho para fins de reconhecimento da responsabilidade civil do réu decorrente de doença ocupacional.

Tudo isso considerado e tendo em vista ainda a inexistência de prova técnica refutando o laudo pericial ofertado pelo segundo perito, bem como que a prova documental atinente às medidas de segurança e saúde no trabalho adotadas pelo reclamado não infirmam a conclusão pericial, entendo que os argumentos dos recursos são incapazes de derruir os fundamentos da sentença quanto ao

reconhecimento do nexa causal com o trabalho unicamente no tocante à doença manifestada nos membros superiores da obreira, bem como em relação ao percentual de perda da capacidade laboral.

Nesses pontos, transcrevo e adoto como complemento às minhas razões de decidir os seguintes trechos da sentença:

"Examinando os autos, no primeiro laudo médico (id. 4fb5ddc), o perito atestou inexistir doença ocupacional, mas sim doença não relacionada com o trabalho além de doença degenerativa (no caso do joelho direito).

Contudo, instado a se manifestar sobre a alegação da reclamante, o perito não atendeu à intimação (ID. c79c8a6 e 541fb0c).

Nesse passo, tendo em vista que o primeiro perito designado não respondeu à intimação para complementar seu laudo pericial (ID. c79c8a6 e 541fb0c), foi necessária a designação de nova perita para, fundamentadamente, enfrentar as alegações das partes de modo a ser esgotada a produção de prova ainda no primeiro grau de Jurisdição, com observância à garantia das partes de ter direito à produção da prova, direito ao contraditório e direito a uma decisão justa, dentro das provas produzidas (CPC, arts. 4º, 6º e 7º).

Por isso, infundada a alegação do reclamado de id. a4095be.

Por oportuno, ainda que as conclusões dos laudos tenham sido contraditórias, a rigor, o primeiro laudo é inclusivo e não serve como meio de prova, porque o perito não respondeu à intimação para complementar seu laudo pericial (ID. c79c8a6 e 541fb0c). Logo, não serve como meio de prova e, por isso, apenas o segundo laudo tem essa finalidade. Assim, desnecessária a realização de nova perícia, sob esse fundamento levantado pelo reclamado (ID. f819fea), restando indeferida nos termos do art. 765 da CLT.

Designada nova perita, ela atestou existir nexa causal e dano, considerando o

laudo pericial e suas complementações. Reproduzo:

'Suas atividades como Supervisora Operacional consistiam em:

* Abastecer 8 caixas por dia, às vezes 2 x ao dia. Cada caixa é abastecido com 5 cassetes. 1 cassete pesa em torno de 11 a 12 kg, o de rejeição é menor. Os cassetes são abastecidos no cofre e levados até o caixa a uma distância de 30 a 40 metros

* Atender os clientes no caixa

Receber o carro forte - A chegada é variável, não é diária. Confere apenas os sacos abertos, contando o dinheiro. O vigilante leva até a porta da tesouraria

Substituir o Gerente quando necessário - Realizando a fiscalização do pessoal

Realizar o arquivamento de talões de cheques - Diariamente Conferência de inventário - 1 vez ao mês

Conferir e digitalizar documentos - Diariamente, atualmente não se faz mais

4. Exame Clínico

4.1. Antecedentes Ocupacionais

Colégio Paroquial de Santana - Ajudante de maternal I - 6 meses Atualmente não está trabalhando

4.2. Queixas atuais

Dores nos braços.

4.3. História da Doença Atual/Acidente

Relatou que em 2000 iniciou com dores fortes no ombro não lembra ao certo o lado, acha que foi o direito, estava em Uruaçu e foi feita uma infiltração de corticoide. Disse que já sentia dores em punho, cotovelo e ombro, foi até prescrita munhequeira. Iniciou tratamento em 2002 (medicação, fisioterapia) teve vários atestados menores. Foi afastada em 2004 pelo INSS por 3 anos, quando já estavam acometidos os 2 lados (punho, cotovelo e ombro). Não foi reabilitada, apesar de ter sido solicitado. Melhorou enquanto não fazia nada. Continuou no caixa e seguiu trabalhando, com vários atestados e vários afastamentos menores, mas não lembra quantos. Teve um afastamento por cirurgia no joelho direito por 6 meses. Ruptura de menisco e artrose, onde foi realizada uma osteotomia. Atualmente não tem queixas do joelho. Fez uso de Losartana por um tempo.

Quando foi demitida usou medicação por 6 meses. Continua tratamento sintomático, quando está em crise com dores nos braços.

Habitualmente faz tratamento fisioterápico. As dores só ocorrem se fizer movimento, e quando faz dói desde o punho, cotovelo até o ombro, sendo mais no ombro.

...

4.6. Exame Físico

Bom estado geral (aspecto de limpeza e ordem no vestuário), orientado no tempo e espaço.

Idade - 55 anos

Peso - 106 Kg

Altura - 1,62 m

IMC - 40,45 (obesidade grau III)

Destra

Aparelho osteomuscular

Coluna cervical

Ausência de deformidades

Amplitude de movimentos preservada (flexão, extensão e rotações)

Membros superiores

Ausência de hipotrofia muscular

Dor à palpação na região dos ombros, epicôndilos e punhos

Limitação moderada na elevação, abdução e rotação dos braços

Flexão e extensão dos cotovelos preservadas

Flexão e extensão dos punhos preservadas

Teste de Phalen negativo bilateralmente

Força de preensão palmar preservada bilateralmente

Membros inferiores

Apoio monopodálico preservado bilateralmente

Agachamento preservado

Ausência de pontos de gatilho para Fibromialgia e Síndrome Miofascial

...

6. Discussão

Trata-se de trabalhadora do ramo bancário que foi portadora de doenças osteomusculares em membros superiores à época do pacto laboral com a Reclamada.

Atualmente a Autora é portadora de alterações degenerativas em ombros, cotovelos e mãos. Foi portadora de patologia em joelho, a qual foi tratada cirurgicamente, onde apresentou boa evolução.

6.1. Considerações Periciais

Em primeiro lugar, trata-se de um pacto laboral extenso, onde na primeira década dele, não havia condições ergonômicas adequadas ao exercício das atividades, o que favorecia o aparecimento de doenças osteomusculares para aqueles trabalhadores do ramo bancário;

A Autora foi portadora de doença osteomuscular em membros superiores relacionadas às suas atividades bancárias tendo sido afastada por cerca de 3 anos pelo INSS, auxílio acidentário reconhecido através de Comunicação de Acidente de Trabalho CAT;

Após o afastamento foi solicitado readaptação funcional junto à Reclamada, todavia não atendida;

Ao longo dos anos, a doença evoluiu para lesões degenerativas que se encontram consolidadas e levam a limitação funcional considerada como moderada, principalmente em ombros;

Tal agravamento se deve tanto pela idade, quanto pela persistência das atividades desenvolvidas;

A patologia do joelho não guarda relação com as atividades e encontra-se tratada e sem sintomatologia no presente.

...

8. Conclusão do Laudo Pericial

Após analisar detalhadamente as condições físicas e mentais da Reclamante, os documentos acostados aos autos e as atividades por ela relatadas, concluo que:

A Autora foi portadora de doenças osteomusculares em membros superiores relacionadas às suas atividades bancárias tendo sido afastada por cerca de 3 anos pelo INSS, auxílio acidentário reconhecido através de Comunicação de Acidente de Trabalho CAT;

Foi solicitado readaptação funcional pelo INSS junto à Reclamada, todavia não atendida;

A doença evoluiu para lesões degenerativas que se encontram consolidadas e levam a limitação funcional considerada como moderada, principalmente em ombros;

Tal agravamento se deve tanto pela idade, quanto pela persistência das atividades desenvolvidas' (0a6fd25 - Pág. 4/20).

Importante registrar também a resposta da perita aos quesitos do reclamado de nº 6, 11/15 e aos complementares (id. 0a6fd25 - Pág. 14/15) e aos da reclamante 6/10, 13/15 e 18/23 (id. 0a6fd25 - Pág. 16/18).

E na complementação:

'Respostas às manifestações das partes

QUESITOS DA PARTE AUTORA

1.Qual o percentual de incapacidade para o desempenho da atividade laboral que anteriormente desempenhava na reclamada, mediante os exames complementares atuais apresentado durante ato pericial?

R - A Autora apresenta uma limitação funcional parcial ao nível dos ombros. Segundo a Tabela da SUSEP, a incapacidade total de um ombro é de 25%. No caso, a sua incapacidade é de intensidade moderada que equivale a 50%. Portanto, 12,5% em cada ombro. Total = 25%.

2.Conforme resposta ao questionamento acima, em quanto a atividade laboral na

reclamada contribuiu para torna-la incapaz definitivamente?

R - Ela não se encontra incapaz, ela apresenta restrições. Quanto a contribuição para a época atual não há meios para mensurar.

QUESITOS DA PARTE RECLMADA

A) Solicitamos a ilustre Médica Perita Judicial informar a que doenças relacionadas ao trabalho está se referindo em sua conclusão, ao afirmar que a 'Autora foi portadora de doenças osteomusculares em membros superiores relacionadas às suas atividades bancárias.'

R - Segundo a CAT anexada aos autos, Tendinite de supra espinhoso e tenossinovite dos extensores dos punhos

B) Solicitamos a ilustre Perita informar os tempos médios dos ciclos de trabalho da Autora quando nas funções exercidas - Caixa e Supervisora Operacional- e as atividades que compõe estes ciclos.

R - Estamos falando de um trabalho realizado em 1990, portanto há 29 anos, onde é impossível estabelecer as condições reais à época, tanto no que diz respeito ao mobiliário, quanto a organização de trabalho.

C) Solicitamos a ilustre Perita informar que movimento biomecânico que a Autora executava em suas atividades laborais que vieram a colaborar com o surgimento do quadro de doenças osteomusculares em membros superiores relacionadas às suas atividades bancárias na mesma. Solicitamos também informar a periodicidade destes movimentos biomecânicos no ciclo de trabalho, o tempo de manutenção destas posturas, o tempo de pausas entre cada movimento, bem como se havia exigências de sobrecarga muscular.

R - Vide resposta do quesito anterior.

D) A Autora é portadora de Acrômio Ganchoso ou Curvo em Ombros? No caso de resposta negativa favor informar como afastou esta possibilidade.

R - Sim, curvo.

E) Pode a ilustre Perita informar quais foram os critérios/protocolos /ferramentas ergonômicas que utilizou nesta identificação e avaliação dos agentes ergonômicos presentes nas atividades laborais da Autora quando na Reclamada?

R - Não há possibilidade, como já dito em quesito anterior, suas atividades são de 29 anos atrás, onde não há como quantificar os movimentos e a ergonomia da época. Portanto, os critérios dizem respeito a documentação médica e a CAT e o

afastamento do tipo B 91.

F) Pode a ilustre Perita informar o número médio diário de toques por hora no teclado executados pela Autora quando laborando na Reclamada nas funções exercidas?

R - Não, uma vez que não há como comprovar.

G) Em algum momento de sua atividade laboral na Reclamada era exigido da Autora a elevação dos braços acima da linha média dos Ombros? No caso de resposta positiva favor descrever esta atividade e quantificar esta exigência.

R - Sim. Na entrega de documentos no caixa. Além da falta de apoio do antebraço, o que leva a força estática sobre os ombros.

H) A ilustre Perita concorda com a afirmação de que o Tendão 'Suprapinheiro se demonstra alterado com muita frequência nos exames de imagem após os 40 anos, incluindo indivíduos assintomáticos'?

R - Sim.

I) A Autora se encontra Apta para desenvolver a função de 'Supervisora Operacional' na Reclamada? No caso de resposta negativa favor justificar esta inaptidão.

R - Sim, mas deve ser evitada sobrecarga nos ombros' (id. a1965b1 - Pág . 2/3) .

Por oportuno, apesar da manifestação do reclamado de ID. 8e46332, a perita de forma clara e objetiva respondeu a seus quesitos na sua resposta de id. a1965b1, que indica, evidentemente, a constatação de que as doenças diagnosticadas decorreram do trabalho, notadamente ao se ver as respostas dos quesitos B, E e G - somada ainda à manifestação anterior da perita ao dizer que 'Após o afastamento foi solicitado readaptação funcional junto à Reclamada, todavia não atendida;' (id. 0a6fd25 - Pág. 13).

Aliás, toda essa manifestação não tem razão de ser, já que cabe à reclamada a prova de que cumpriu às normas de proteção do trabalho humano, nos termos do art. 157 da CLT c/c a NR-17, que existe no ordenamento jurídico desde 06/07/1978, com alterações em 26/11/1990 e com maior frequência e rigor técnico a partir de 2007 - o que também não fez.

A propósito, apesar de a reclamada apresentar nos autos a AET - análise ergonômica do trabalho - de id. a1b269d, datada de dezembro de 2014, o fato juridicamente relevante é que ela, apesar de registrar o mobiliário dos postos de trabalho, registra isso apenas em 2014 e não apresenta nada relativo aos anos anteriores, além do fato de que ela não aborda totalmente os subitens do item 17.6.2 da NR 17.

Somado a isso, a maioria dos atestados de saúde ocupacional (ASO) ainda registram 'ausência de risco ocupacionais específico', como pode ser visto nos IDs. a0b17c4 - Pág. 1 - 5ad3b34 - Pág. 1/3, o que revela descompasso seja entre os exames periódicos, seja entre eles e a AET, seja ainda entre eles e o PCMSO (id. 02cc839 - Pág. 4 e 10).

Aliás, o próprio PCMSO ainda registra inexistir risco ocupacional para a função desempenhada pela reclamante - e para todas as demais funções existentes na agência.

Por oportuno ainda, como mais um elemento de prova a registrar o descumprimento das normas de proteção ao trabalho humano foi a ausência de cumprimento pelo reclamado da readaptação da reclamante (id. 906642f - Pág. 1 e 0a6fd25 - Pág. 13).

Com efeito, essa documentação não passa de um simulacro para tentar obstar os preceitos de proteção ao trabalho humano, forte no art. 9º e 157 da CLT.

Ou seja, a apresentação de tais documentos nos autos significa, juridicamente, a mesma coisa que nada.

Por todos esses desdobramentos, entendo que o reclamado incorreu em culpa, na modalidade negligência para com a saúde da reclamante, empregada de mais de trinta anos.

E, portanto, reside aqui o elemento culpa do reclamado, nos termos do art. 186 do CC; é dizer, o descumprimento da legislação de proteção do trabalho humano.

(...)

Ao examinar os autos para julgamento, verifiquei que a perita não respondeu a quesitos da reclamante além de deixar de atestar no laudo sobre a alegada doença ocupacional psiquiátrica, fazendo na manifestação de id. 4dda5de, de forma clara e objetiva:

RESPOSTA - A Autora ao ser indagada sobre suas queixas não mencionou ser portadora de nenhuma doença ou transtorno psiquiátrico, assim como não relatou uso de nenhuma medicação para essa finalidade. Consta nos autos relatório um único de tratamento psiquiátrico, o que causa estranheza sua descontinuação. Na perícia médica não foi constatado nenhum sinal de doença ou transtorno mental. Caso haja dúvidas, uma perícia com médico psiquiatra poderia redimir esse conflito.

...

RESPOSTA - Sim, a Autora apresenta limitações na articulação dos ombros.

...

RESPOSTA - Uma vez que a Autora necessita de movimentos dos braços para realizar as atividades que realizava na Reclamada e eles apresentam uma limitação parcial, o percentual mensurado pela Tabela da SUSEP é de 25%.

...

RESPOSTA - Não se trata de incapacidade total, como dito ela é parcial, o que implica em restrições para determinados movimentos com os membros superiores, podendo, como solicitado pelo INSS no seu pedido de reabilitação, exercer atividade compatível.

...

RESPOSTA - Ela pode exercer esse cargo, mas não realizar atividades com sobrecarga sobre os ombros do tipo: substituir caixa e abastecer caixas eletrônicos.

...

1) Quando a perita diz 'não se encontra incapaz, ela apresenta restrições' quer significar incapacidade laboral parcial?

RESPOSTA - Sim.

2) Se sim, há incapacidade laboral da reclamante temporária ou definitiva?

RESPOSTA - Definitiva.

3) Se positiva a resposta anterior, para qual função? Bancária (escriturária e caixa)? Supervisora operacional?

RESPOSTA - Caixa. Como Supervisora operacional, sem exercer atividades com sobrecarga, do tipo: substituir o caixa quando necessário e/ou abastecer caixas eletrônicos.

E ao quesito suplementar da reclamante:

QUESITOS SUPLEMENTARES

1- Após constatação de todas atividades executadas pela Reclamante na Reclamada (como bancária), 2- assim como, da persistência dos sintomas apesar da utilização de todos recursos disponíveis na medicina e demonstração de acometimento atual dos ombros e punhos, através dos exames complementares apresentados, indaga-se: A reclamante consegue desempenhar a atividade laboral que anteriormente realizava, como bancária, do ponto de vista físico e psíquico? Favor justificar a resposta (ID. 5161efd - Pág. 6)

RESPOSTA - Sim, desde que não haja sobrecarga em ombros, já que essa é a única queixa e limitação constatada no exame pericial da Autora" (ID. 4dda5de - P á g . 2/6)

Ao contrário do que sustentou a reclamante, na manifestação de id. f1e2c2d, a perita categoricamente atestou inexistir doença mental, inclusive atestado 'Consta nos autos relatório um único de tratamento psiquiátrico, **o que causa estranheza sua descontinuação.**', além de registrar que 'não mencionou ser portadora de nenhuma doença ou transtorno psiquiátrico, assim como não relatou uso de nenhuma medicação para essa finalidade' e ainda 'Na perícia médica não foi constatado nenhum sinal de doença ou transtorno mental'.

Nesse passo, por essa dicção da perita, extrai-se inexistir nemnexo nem dano quanto à alegada doença mental, o que é percebido também ao responder sobre as

limitações ocupacionais da reclamante, id. 4dda5de - Pág. 5/6" (ID eab4a4f - Págs. 26/33).

Em relação ao valor da reparação por dano moral, levando em conta a gravidade da lesão, a negligência do reclamado quanto ao oferecimento de trabalho seguro, bem como que o trabalho não apenas contribuiu, mas deu causa à manifestação de doença nos membros superiores da reclamante, e ainda as condições pessoais e financeiras das partes, tenho por razoável a indenização fixada na primeira instância, no valor de R\$ 50.000,00.

A propósito, em que pese esta reclamação tenha sido **ajuizada antes da reforma trabalhista**, os parâmetros adotados para manutenção do montante arbitrado estão condizentes com as disposições art. 223-G, §1º, III, da CLT, pois a hipótese verificada é de ofensa de natureza grave.

Nego provimento aos recursos.

ASSÉDIO MORAL

No MM. Juízo de origem restou reconhecido que a conduta do empregador de adotar "ranking" de metas caracteriza assédio moral e que o acervo probatório demonstrou a adoção desta prática pelo reclamado, bem como a cobrança abusiva de agilidade em relação à reclamante. Por conseguinte, condenou o réu ao pagamento da reparação por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (ID eab4a4f - Págs. 18/23).

Ambas as partes recorrem.

O reclamado diz de um lado que a perícia médica designada não atribuiu nexo causal ou concausal das doenças psiquiátricas alegadas na inicial e, de outro, que o acervo probatório não demonstrou a prática pelo banco de cobrança excessiva de metas ou de exposição negativa de seus empregados em "ranking" de resultados. Sucessivamente, pugna pela redução do valor arbitrado para a reparação, com observância dos regramentos contidos na Súmula 439 do TST e dos preceitos do art. 223-G, § 1º, da CLT, em montante correspondente a uma remuneração da obreira indicada no TRCT.

A reclamante, por sua vez, sustenta ter restado demonstrada não apenas a prática abusiva pelo banco de cobrança de metas e de "ranking" de resultado, mas também de atos abusivos por seu preposto que geraram consequências graves na sua saúde. Afirma que isso evidencia a necessidade de majorar o montante arbitrado para a reparação, que se mostrou inexpressivo para repreender a conduta abusiva do réu, sobretudo se considerado seu patrimônio líquido e seu capital social. Requer a reforma da sentença para que seja majorada a indenização fixada na origem.

Ao exame.

O pedido relativo ao assédio pautou-se nas seguintes alegações:

. os superiores da autora tinham o hábito de realizar cobrança excessivas, tendo todos os dias que passar na frente dos colegas informações para o Gerente Operacional a respeito da venda dos produtos do banco, "sendo sempre instada a vender mais e mais produtos e buscar agir com tamanha eficiência que seria impossível para qualquer empregado";

. era cobrada "quanto a sua agilidade no caixa" para não estourar o tempo de 15 minutos de permanência do cliente na fila;

. tinha que constantemente abastecer os caixas eletrônicos e manter o atendimento de clientes no caixa;

. a "pressão exacerbada a qual era submetida a reclamante verificava-se como comportamento comum com a finalidade de que a obreira se desligasse do banco"; e

. tinha seu gozo de férias limitado por determinação expressa do réu, "fato este que deixa clara a pressão diária sofrida pela reclamante, claro tratamento desigual e decorrente de assédio moral" (ID 375520e - Págs. 14/16).

Logo, a doença psiquiátrica noticiada na inicial não se trata de fundamento para o pedido de assédio moral.

O réu defendeu-se dizendo que: o estabelecimento de metas é importante instrumento direcionador e uniformizador das instituições modernas; as cobranças nunca foram abusivas, constrangedoras ou praticadas na frente de colegas; jamais impôs a venda de dez dias de férias; eram inerentes ao cargo da reclamante coordenar o atendimento e o tempo de fila na bateria dos caixas, abastecer os caixas eletrônicos e vender produtos.

Segundo lição de Sônia A. C. Mascaro Nascimento, "o assédio moral se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. Assédio moral no ambiente do trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 68, n. 08, p. 922 -930, ago. 2004).

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é da reclamante, a teor do que estabelecem os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Eis o teor da prova oral no que interessa aqui:

"que não trabalhou com a Reclamante; (...) que a Reclamante trabalhou na função de supervisora operacional e nessa função trabalhava no caixa central, cuidava do numerário da agência, tinha a chave do cofre e a chave da agência, também fazia a marcação de férias do pessoal do caixa; que apenas numa eventualidade a Reclamante trabalhava no caixa e que isso estava dentro de suas atribuições; que havia meta da agência que era passada todos os meses; que não havia cobrança de metas por telefone, sendo que a cobrança de metas era feita por reunião mensal ou semanal e que por e-mail eram enviadas estratégias para vendas dos produtos; (...) que a Reclamante já tirou 30 dias de férias; (...) que na agência da Reclamante havia 4 caixas e o abastecimento é feito uma vez por dia (...)" (depoimento pessoal do preposto, ID c79c8a6 - Págs. 2/3).

"que trabalhou no Reclamado de 2002 a março de 2015, tendo trabalhado em todo o período com a Reclamante; que trabalhou de 2003 até 2012 como gerente operacional, sendo chefe da Reclamante, sendo que a partir de julho de 2012 passou para a função de gerente de PJ; que na função da Reclamante ela abria caixa, conferia envelope, atendia no caixa, vendia produtos e abastecia caixa eletrônico; (...) que o gerente regional passava as metas da agência para o depoente ou, quando esse gerente estivesse na agência, era repassado para todos pessoalmente em reuniões, também eram passadas por e-mail e telefone; que, se na presença desse gerente o movimento na agência fosse maior, ele passava para o depoente, que por sua vez repassava aos demais empregados; (...) **que as metas eram passadas de forma coletiva; que as metas nem sempre eram atingíveis;** (...) que a Reclamante todos os dias trabalhava na função de operadora de caixa; (...) **que todos os empregados na agência de Niquelândia tiravam 20 dias de férias, sendo que era ordem do banco a venda de 10 dias;** que o depoente já encaminhou pedido da Reclamante de 30 dias de férias, mas a regional não autorizou; (...) que em média a Reclamante atendia 6 caixas eletrônicos por dia; (...) que todos os dias a produção dos empregados era aferida e repassada para a regional em Brasília; que havia premiação pelo atingimento das metas (...)" (grifei, Dalmi Luiz de Freitas, testemunha ouvida a pedido da reclamante, ID c79c8a6 - Págs. 3/4).

"que trabalhou na Reclamada de janeiro a novembro de 2016, como caixa, na agência de Niquelândia; que trabalhou com a Reclamante; (...) que a Reclamante recebia malote, abria a agência, contava depósito de envelopes e moedas, atendia clientes, abastecia o caixa eletrônico; que a Reclamante também trabalhou operando caixa e isso era o que ela mais fazia; **que as metas eram passadas pelo gerente operacional e também pela GSO, via telefone, por e-mail e também de modo verbal; que a meta era passada de forma individual; que no final do dia todos os empregados tinham que passar o que tinha vendido e isso era enviado para o superior via e-mail e todos tinham acesso a essa informação;** (...) que na época do depoente o gerente operacional era o Sr. Clézio, sendo que **já o viu dizendo para a Reclamante que se não tivesse em condições de trabalhar seria melhor sair, sendo que deixava essa situação a entender, demonstrando irritação com a condição da Reclamante; que o Sr. Clézio também já disse com sarcasmo à Reclamante em razão de um problema que ela tinha no joelho, se a Reclamante não queria que reformasse a agência para ela;** que o depoente já viu a Reclamante reclamando de dor e pedindo mudanças na suas atribuições, sendo que às vezes era atendido e às vezes não; (...) que a Reclamante fazia vendas e era melhor que muitos caixas; (...) que em média

o abastecimento dos caixas eletrônicos era uma vez por dia, sendo que a Reclamante abastecia 8 caixas por dia; **que indagado se as metas eram atingíveis, o depoente respondeu que, quando atingia, depois vinha uma maior; (...) que as metas na maioria das vezes não eram atingidas, sendo que era de conhecimento que a agência muitas vezes ficava entre as últimas no ranking das agências**, declarando o depoente que apenas uma vez, em relação a renegociação, a meta foi atingida e o Sr. Clézio viajou para a Europa (...)" (Luan Carlos da Silva, testemunha ouvida a pedido da reclamante, ID c79c8a6 - Págs. 4/5).

"Trabalha na reclamada há 6 anos, desde julho de 2013. Inicialmente trabalhou no interior, sendo transferido para esta capital há cerca de 3 anos, aproximadamente no mês de junho de 2016. Trabalhou com o a reclamante na agência de Niquelândia de agosto de 2013 até junho de 2016, aproximadamente, não tendo certeza quanto aos meses. O depoente era caixa. **A reclamante era supervisora, responsável pelos caixas e tesouraria.** (...) Os supervisores operacionais, assim como a reclamante, também fazem atendimento no caixa quando necessário, bem como vendem produtos internos do banco. (...) A reclamante era responsável pelo abastecimento dos caixas eletrônicos. (...) Nunca presenciou nenhuma discussão ou tratamento ríspido com o Sr Clesio e Sra Andrea para com a reclamante. Nunca presenciou a reclamante repassar resultados de suas vendas na frente dos empregados da agência, normalmente esse repasse era feito ao gerente operacional. (...) A marcação de férias é feita no sistema do banco, não havendo nenhuma restrição para fruição de 30 dias. O depoente optava por fruir só 20 dias, vendendo o remanescente. Não se recorda de quantos dias a reclamante usufruía de férias, tampouco de alguma reclamação no sentido de que ela não conseguia marcar 30 dias de férias. (...) **Em média, a reclamante fazia dois abastecimentos por semana em cada caixa, gastando 20 minutos. No início e final do mês, devido ao maior fluxo da agência, pode acontecer da reclamante ter que fazer abastecimento diário. Nos dias de maior fluxo, a reclamante ajudava no caixa, não conseguindo precisar quantos dias nem por quanto tempo ela ficava nos caixas.** A agência atingia frequentemente a meta (...) todo os relato até aqui diz respeito ao tempo em que trabalhou com o a reclamante na agência de Niquelândia. (...) Não se recorda quantas baterias de caixa havia na agência. (...) Na agência havia de mais 6 ou 7 caixas eletrônicos, não se recordando com exatidão, que eram abastecidos pela reclamante, realizados sozinha. **Normalmente esse abastecimento acontecia uma vez ao dia, sendo que no início e final de mês, com o aumento de fluxo, poderia acontecer mais de um abastecimento por dia, mas era muito raro.** (...) Normalmente as metas são

repassadas para o empregado pelo gerente operacional, inclusive para a reclamante. (...)" (grifei, Vitor Hugo de Lima Ribeiro, testemunha ouvida a pedido do reclamante, ID 4f1df19 - Págs. 10/11).

Da leitura das transcrições dos depoimentos vê-se a ausência de demonstração de cobranças de metas excessivas dirigidas à autora (direcionalidade) e de exposição humilhante da obreira frente aos colegas quanto às vendas por ela realizadas. A exposição da produção de vendas dos empregados era feita coletivamente, em reunião, abrangendo todos aqueles envolvidos no cumprimento da meta estabelecida para a agência bancária.

O contexto probatório também não evidenciou a realização de cobrança em relação à reclamante de agilidade no desenvolvimento das atividades inerentes ao seu cargo de forma discriminatória ou distinta do que se exigia dos demais empregados lotados na agência bancária.

Não ficou comprovado também que a reclamante era pressionada para pedir desligamento do Banco mediante o indeferimento de gozo de férias por mais de vinte dias ou por "pressão exacerbada". A propósito, das declarações da única testemunha que relatou fato envolvendo a reclamante e um superior hierárquico, vê-se que a questão envolveu condição de saúde da reclamante, mas não ficou evidenciada a prática repetitiva da conduta dele e as doenças manifestadas na obreira não fundamentaram o pedido de assédio.

A tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso do reclamante e **dou provimento** ao recurso do reclamado para excluir a reparação por assédio moral da condenação.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DO RECLAMADO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Insurge-se o reclamado contra o reconhecimento do direito da reclamante à estabilidade provisória no emprego e a sua condenação ao pagamento de indenização substitutiva.

Sustenta que, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 378 do TST, o afastamento do trabalho por tempo superior a 15 dias é requisito para a aquisição da estabilidade provisória no emprego pelo trabalhador, o que não restou demonstrado nos autos.

Pois bem.

De acordo com o artigo 118 da Lei 8.213/91, "o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Sobre o tema, a Súmula 378 do TST estabelece o seguinte:

"SÚMULA 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.**

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (destaquei).

Isto é, para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8213/91 é necessário, em regra, que o empregado tenha se afastado do emprego, com suspensão contratual, por mais de 15 dias, tendo recebido o auxílio-doença acidentário.

Entretanto, não se consideram imprescindíveis ao reconhecimento da estabilidade acidentária o preenchimento desses dois requisitos, quando constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho (Súmula 378, II, do TST), sendo este justamente o caso dos autos.

Em tópico antecedente manteve-se o reconhecimento do nexos causal entre as atividades desenvolvidas para o banco pela obreira e a doença manifestada em seus membros superiores, já consolidada e com perda definitiva de 25% de sua capacidade laboral.

Nesse passo, mantenho incólume a sentença que, considerando desaconselhável a reintegração da reclamante e condenou o réu ao pagamento de indenização substitutiva do período da garantia provisória de emprego correspondente a doze meses, a contar de 11/11/2016.

Nego provimento.

DO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA.

O reclamado pugna pela reforma da sentença na parte em que tratou do plano de saúde, dizendo que, "em que pese o indeferimento do pleito de reintegração em emprego e a revogação da decisão proferida em antecipação de tutela, restou determinada que a cessação dos efeitos da tutela apenas ocorrerá a partir do trânsito em julgado desta sentença, caso mantida pelo E. Tribunal, mesmo tendo sido por sentença revogada a decisão de tutela" (ID 19d0ec4 - Pág. 32).

Sucessivamente, requer que, em caso de manutenção e custeio do plano de saúde até o trânsito em julgado da decisão de concessão da antecipação da tutela que sejam "observadas a cota parte de contribuição que cabe à Autora e que perdure somente por 12 (doze) meses, sem estender aos valores correspondentes aos dependentes vinculados ao plano" (ID 19d0ec4 - Pág. 33).

Pois bem.

Em relação ao restabelecimento do plano de saúde, os argumentos recursais revelam-se incapazes de derruir os fundamentos da sentença, motivo por que os adoto como razões de decidir, passando a transcrevê-los:

"O requerimento de restabelecimento do plano de saúde e do seguro de vida estavam atrelados ao pedido de reintegração (inicial, id. 375520e - Pág. 27).

Mas, como visto no tópico anterior, o pedido de reintegração foi rejeitado, sendo deferido apenas a indenização substitutiva.

Nos termos do art. 298, revogo, portanto, a decisão proferida em antecipação de tutela referente ao restabelecimento do plano de saúde (ID. ec7a6a6).

Contudo, considerando a aparente colisão de direitos fundamentais em discussão (proteção à saúde de um lado e propriedade de outro), considerando a natureza da causa, o risco de a reclamante, parte mais frágil na relação jurídica, ficar desguarnecida até que seja definitivamente julgado o processo, o porte econômico da reclamada (o maior banco do país), e a possibilidade de a sentença ser revista em Segundo Grau de jurisdição, prevalece no caso o direito à proteção à saúde, motivo por que, nos termos do art. 765 da CLT e arts. 139, IV, 296 e 298 do CPC, a cessação dos efeitos da tutela apenas ocorrerá a partir do trânsito em julgado desta sentença, caso mantida pelo E. Tribunal" (ID eab4a4f - Pág. 37).

Por fim, sendo nula a dispensa da reclamante, o restabelecimento do plano deve se dar "nas mesmas condições anteriores do contrato de trabalho", conforme o que fora decidido na decisão da antecipação da tutela (ID ec7a6a6 - Pág. 3), o que abrange o previsto para os dependentes e a forma de custeio.

Dou parcial provimento ao recurso para determinar a observância da cota parte da reclamante na manutenção do plano de saúde.

JUSTIÇA GRATUITA

Investe o reclamado contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Aduz que esta reclamação a partir da vigência Lei nº 13.467/2017 a concessão dos benefícios em questão demanda demonstração de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do teto do benefício do teto da previdência social.

Afirma que o TRCT comprova que a reclamante é detentora de condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Pois bem.

Anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, o § 3º do art. 790 da CLT facultava "aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância a conceder, a requerimento ou de ofício, o **benefício da justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família**" (destaquei).

Por sua vez, a súmula 463 do c. TST, que teve sua redação alterada em decorrência do CPC/2015, prevê no seu item I:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I- A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

No caso, o ajuizamento da presente reclamação ocorreu em 10/02/2017, anteriormente, portanto, ao marco temporal referido no verbete sumular transcrito.

Isto fixado, tenho que se aplica ao caso o regramento vigente na data do ajuizamento da ação.

Assim, tendo a autora afirmado na inicial ser hipossuficiente (ID 375520e - Pág. 28) e não tendo prova em sentido contrário, mantenho a sentença que concedeu o benefício da gratuidade da Justiça.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. AGÊNCIA DE COCALZINHO. JANEIRO/2016.

Insurge-se o réu contra sua condenação ao pagamento de diferenças salariais a título de substituição em janeiro/2016.

Diz que a reclamante não se desvencilhou do encargo de provar o efetivo exercício das funções do colaborador substituído no período indicado.

Noutra linha, aduz que, a condenação é incompatível com o reconhecimento do exercício pela reclamante de cargo de especial fidúcia e sua submissão à jornada de 8 horas diárias, nos termos do "caput" do art. 224 da CLT.

Afirma ter a prova oral demonstrado que a obreira não assumiu todas as atividades do Gerente Operacional e que a substituição eventual não autoriza a condenação.

Sucessivamente, requer seja "considerado no cálculo das diferenças salariais devidas apenas a remuneração base do modelo, excluindo verbas como adicional de tempo de serviço (anuênio), gratificação de função e eventuais comissões e prêmios, eis que são parcelas de caráter pessoal do Paradigma, não havendo se falar em integração das verbas salariais nos DSRs" (ID 19d0ec4 - Pág. 7).

Analiso.

Na inicial a reclamante alegou que em janeiro 2016 foi deslocada para a cidade de Cocalzinho para substituir o gerente durante 15 dias, período em que acumulou as funções dele juntamente com as funções de supervisão de tesouraria. Pediu diferença salarial a ser apurada considerando a sua remuneração e "o montante percebido pela gerente da agência de Cocalzinho" (ID 375520e - Pág. 2).

O réu contestou o pedido dizendo que a reclamante "jamais assumiu integralmente as atividades do gerente operacional da agência de Cocalzinho, quando muito, auxiliou em parte das tarefas por ele deixadas, isso porque, durante eventual ausência as atribuições de um gerente eram divididas dentre os demais e até com os superiores hierárquicos" (ID 4d78827 - Pág. 3).

Contudo, é incontroverso que no período contratual não alcançado pela prescrição a reclamante exerceu a função de "supervisor operacional" na agência de Niquelândia-GO.

E o contexto da prova testemunhal demonstrou sim que em janeiro/2016 a reclamante substituiu o gerente de agência distinta da sua situada em outra cidade, substituição que não se resumiu a algumas tarefas.

A propósito, a sentença destrinchou a prova com clareza, motivo por que adoto seus fundamentos como razões de decidir acerca da efetiva substituição, bem como no que diz respeito à base de cálculo para apuração das diferenças, sobretudo porque a não exibição até o momento do contracheque do gerente substituído enseja melhor análise da questão em sede de execução. Transcrevo:

"Examinando os autos, vejo que a prova oral revelou que a reclamante substituiu o gerente operacional, mais de uma vez (embora a causa de pedir seja expressa: janeiro/2016).

Primeira testemunha do Reclamante: DALMI LUIZ DE FREITAS: que a Reclamante substituiu o depoente no período de suas férias ou quando o depoente fosse fazer um serviço em outra agência e também em encontros/reuniões dos gerentes operacionais que duravam de 2 a 3 dias; (...); que a Reclamante substituiu o gerente operacional em Cocalzinho e o depoente sabe disso porque compareceu à agência e conversou com o gerente-geral; que essa substituição foram uns 15 dias/2 semanas; (...); que nas ausências do gerente operacional era a Reclamante quem as supria; que nessas ocasiões a Reclamante continuava com as suas atribuições além daquelas do gerente, declarando o depoente que até mesmo ele também já atuou no caixa;

Segunda testemunha do Reclamante: LUAN CARLOS DA SILVA: (...); que nas ausências do gerente operacional era a Reclamante quem fazia as suas atribuições;

A testemunha VITOR, da reclamada, não contribuiu com a solução da controvérsia no particular, porque não se recorda se a reclamante trabalhou em Cocalzinho-GO, id. 4f1df19 - Pág. 11.

O pedido da reclamante ainda tem amparo na cláusula 5ª da CCT, id.2552582 - Pág. 4.

Nesse passo, entendo provada a substituição em janeiro/2016, motivo por que condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais referente a 15 dias de janeiro/2016, tendo como base de cálculo o salário do gerente operacional da época, com reflexos "em 13º salários, férias + 1/3, FGTS e verbas rescisórias, aviso prévio indenizado", na forma da inicial.

Não há falar em "dentro outros" (id. 375520e - Pág. 3), como reflexos, motivo por que nos termos do art. 488 do CPC, os reflexos são os acima especificados.

Na liquidação do julgado, a reclamada deverá apresentar ficha financeira do gerente operacional da agência em que a reclamante trabalhava (ag/código: 4638, id. 5215ccd - Pág. 2) do mês de janeiro/2016, sob pena de o valor ser arbitrado, além de multa a ser fixada naquela fase processual, nos termos do art. 139, IV, CPC e art. 765 da CLT" (ID eab4a4f - Pág. 3).

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Não se conforma o reclamado com a sua condenação ao pagamento de 1 hora pela supressão do intervalo mínimo legal.

Aduz que os espelhos dos cartões de ponto demonstram a efetiva jornada laborada pela reclamante com pleno gozo do intervalo mínimo de uma hora, "os quais sequer foram validamente impugnados pela reclamante no momento oportuno" (ID 19d0ec4 - Pág. 8).

Diz que os cartões registram expressiva variação no registro do gozo do intervalo e não foram infirmados pela prova testemunhal, não se desvencilhando a obreira de seu encargo probatório.

Sucessivamente, pugna pelo "deferimento somente da diferença temporal entre o intervalo de 01 h (um hora) e o tempo reconhecido na r. sentença de 15min (quinze minutos).

Ao exame.

Antes de tudo, registre-se que o período da condenação relativa ao intervalo

intrajornada é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Outrossim, o reclamado apresentou espelhos de ponto eletrônico, que abarcam todo o período da condenação e contêm tanto a pré-assinalação do intervalo de 1 hora quanto os horários diários de seu início e término, friso, com variações (ID 3d86144).

Assim, realmente quem detinha o encargo probatório da supressão parcial do intervalo em discussão era a reclamante, do qual desvencilhou-se parcialmente, conforme decidido na origem.

Oportuno salientar que essa questão foi bem elucidada pelo d. Magistrado de origem, que, a propósito, colheu os depoimentos das partes e de duas testemunhas, motivo pelo qual peço vênua para adotar os bem-lançados fundamentos como razões de decidir, "in verbis":

"Examinando os autos, vejo que a prova oral revelou que a reclamante realmente usufruía do intervalo mínimo de uma hora (CLT, art. 71), conforme revelou não os depoimentos das duas testemunhas da reclamante, que foram convincentes no sentido de que apenas, aproximadamente, por uma semana no mês, havia essa possibilidade em razão do menor movimento na agência bancária:

Primeira testemunha do Reclamante: DALMI LUIZ DE FREITAS: (...); que a Reclamante tinha no máximo 15 minutos de intervalo, sendo feito dentro da agência e poucas vezes fez o intervalo em casa, sendo que nessa situação o intervalo era de no máximo 1 hora; que do dia 20 a 25/30 eram dias mais tranquilos e a Reclamante poderia fazer intervalo em casa, sendo que isso não era possível nas segundas-feiras e em véspera de pagamento; que quando a Reclamante fez o intervalo de 15 minutos registrava no ponto 1 hora;

Segunda testemunha do Reclamante: LUAN CARLOS DA SILVA, ... Advertida de que deve falar a verdade sobre fatos que lhe forem perguntados, sob pena de cometimento de ilícito penal e aplicação de multa, e compromissada, a testemunha respondeu: que trabalhou na Reclamada de janeiro a novembro de 2016, como caixa, na agência de Niquelândia; que trabalhou com a Reclamante; que a

Reclamante tinha intervalo de 15 minutos, que era o mesmo horário do depoente; que a Reclamante almoçava em casa quando o movimento ficava menor e que isso ocorria geralmente uma semana por mês;

Nesse passo, até mesmo o depoimento da preposta da reclamada revelou confissão ficta (CLT, art. 844 e CPC, arts. 385 e 386), ao meu ver, ante a evasiva: 'que a Reclamante já almoçou dentro da agência e fora da agência;'

E a testemunha VITOR declarou não ter certeza se a reclamante fazia intervalo de 1h, apenas acreditando nisso e, ao final do seu depoimento, declarou que a reclamante algumas vezes usufruiu do intervalo na agência, mas também nada declarou quanto ao tempo (id. 4f1df19 - Pág. 11).

Nesse passo, entendo violado o art. 71 da CLT c/c art. 9º da CLT e contrariada a súmula 437 do TST, sendo devido o de uma hora, intervalo intrajornada à exceção de uma semana por mês.

Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia a título de intervalo intrajornada, durante todo o contrato de trabalho, observado o período imprescrito" (ID eab4a4f - Págs. 11/12).

Nego provimento.

VENDA DE FÉRIAS

O d. Juiz sentenciante condenou o reclamado ao pagamento em dobro de 10 dias de férias "relativamente a todos os períodos aquisitivos do período não prescrito, acrescidas do 1/3 constitucional, à exceção dos períodos 2014/2015 e 2015/2016" (ID eab4a4f - Pág. 16).

O reclamado requer a reforma da sentença aduzindo ter restado comprovado que a reclamante optava por reverter 10 dias de suas férias em valor pecuniário e não que era obrigada a vender parte de seus dias de férias

Sucessivamente, pugna para que se afaste a condenação ao pagamento em dobro, por configurar o enriquecimento ilícito da autora e ainda "bis in idem", pois "já recebeu o pagamento do período de férias integrais + 1/3, conforme constam dos contracheques jungidos aos autos, bem como já recebeu o salário pelo labor nos dez dias não gozados de férias" (ID 19d0ec4 - Pág. 13).

Pois bem.

A reclamante alegou na inicial que "era obrigada a converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário, de tal forma que sempre gozava de apenas vinte dias de férias, sempre contra sua vontade" (ID 375520e - Pág. 12).

O reclamado defendeu-se negando a coação por parte do banco para conversão em pecúnia de um terço das férias.

Foram ouvidas três testemunhas, mas somente duas prestaram a esse respeito. Eis o que declararam:

"que trabalhou no Reclamado de 2002 a março de 2015, tendo trabalhado em todo o período com a Reclamante; que trabalhou de 2003 até 2012 como gerente operacional, sendo chefe da Reclamante, sendo que a partir de julho de 2012 passou para a função de gerente de PJ; (...) **que todos os empregados na agência de Niquelândia tiravam 20 dias de férias, sendo que era ordem do banco a venda de 10 dias;** que o depoente já encaminhou pedido da Reclamante de 30 dias de férias, mas a regional não autorizou (...)" (grifei, Dalmi Luiz de Freitas, testemunha ouvida a pedido da reclamante, ID c79c8a6 - Págs. 3/4).

"Trabalha na reclamada há 6 anos, desde julho de 2013. Inicialmente trabalhou no interior, sendo transferido para esta capital há cerca de 3 anos, aproximadamente

no mês de junho de 2016. Trabalhou com o a reclamante na agência de Niquelândia de agosto de 2013 até junho de 2016, aproximadamente, não tendo certeza quanto aos meses. O depoente era caixa. A reclamante era supervisora, responsável pelos caixas e tesouraria. (...) **A marcação de férias é feita no sistema do banco, não havendo nenhuma restrição para fruição de 30 dias. O depoente optava por fruir só 20 dias, vendendo o remanescente.** Não se recorda de quantos dias a reclamante usufruía de férias, tampouco de alguma reclamação no sentido de que ela não conseguia marcar 30 dias de férias (...)" (Vitor Hugo de Lima Ribeiro, testemunha ouvida a pedido do reclamante, ID 4f1df19 - Págs. 10/11).

Como se vê, os depoimentos transcritos mostraram-se totalmente contraditórios acerca da coação para venda de parte das férias, pois em que pese uma testemunha ter declarado que todos os empregados da agência gozam somente vinte dias de férias por ordem do banco, a outra declarou não existir restrição para gozo de trinta dias de férias.

Nesse contexto de prova dividida, a questão se resolve em desfavor da reclamante, que detinha o encargo probatório.

A tais fundamentos, reformo a sentença para afastar da condenação o pagamento de férias em dobro relacionadas à venda de dez dias.

Dou provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamado pugna pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários periciais, alegando não ter sido a parte sucumbente no objeto da perícia.

Sucessivamente, requer a redução do montante arbitrado para tais honorários, sustentando mostrar-se exorbitante e fugindo aos valores usualmente estabelecidos nesta Especialização a importância de R\$ 3.000,00.

Pois bem.

No caso em apreço, como visto em tópico antecedente, o reclamado restou sucumbente no que diz respeito ao objeto da perícia e, portanto, deve responder pelos honorários devidos ao profissional auxiliar do Juízo, tal como disposto no "caput" do artigo 790-B da Consolidação.

Em relação ao arbitramento dos honorários do "expert", é certo que está no campo do prudente arbítrio do juiz, que, com base no princípio da razoabilidade, deve assegurar que a remuneração do profissional esteja em harmonia com a complexidade da matéria e o tempo despendido na realização do trabalho.

Isto posto e considerando que o meu entendimento é que são razoáveis valores fixados entre R\$2.500,00 e R\$3.000,00, mantenho os honorários no importe fixado na sentença, R\$ 3.000,00, que remunera com dignidade o trabalho do auxiliar do Juízo e está compatível com o que vem sendo arbitrado nesta Especializada para perícias semelhantes.

Nego provimento.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS)

O d. Juiz de origem reconheceu que a reclamante recebeu adicional de tempo de serviço em montante inferior ao previsto em CCT, deferindo-lhe diferenças.

Ambas as partes recorrem.

O reclamado renova a alegação de que a reclamante foi contratada "pelo Banco do Estado de Goiás (BEG); que, posteriormente, foi adquirido pelo Itaú Unibanco. Por tal razão, o adicional por tempo de serviço, previstos em norma coletiva, sempre foi quitado, nos termos demonstrados nos contracheques juntados, sob a rubrica 'ANUÊNIO BEG', o que era de pleno conhecimento da Reclamante, mostrando-se indevido o pagamento da diferença de valores" (ID 19d0ec4 - Pág. 12).

A reclamante, por sua vez, não se conforma com o indeferimento do reajuste previsto para o benefício na CCT de 2017/2018. Aduz que, com a prorrogação do período contratual decorrente da estabilidade provisória no emprego de 12 meses, "ainda que na forma indenizada", o termo final do contrato passou a ser 11/11/2017, o que determina a incidência do reajuste previsto na mencionada CCT para o pagamento do adicional de tempo de serviço.

Analiso.

Em relação o pagamento a menor da verba "adicional de tempo de serviço - ATS", entendo que o d. Juiz sentenciante muito bem elucidou a questão, motivo pelo qual peço vênha para adotar seus fundamentos como razões de decidir, a saber:

"Examinando os autos, vejo que não há nos autos a informação de que a reclamante fez a opção a partir de 2000/2001, que é mencionada nas cláusulas (6ª) que tratam do ATS, nem tampouco se ela trabalhou no banco referido no parágrafo primeiro dessa cláusula.

Partindo desse pressuposto, vejo que, mesmo que a CCT invocada pela parte reclamante esteja abarcada pela prescrição, a demonstração da réplica está correta, já que o valor corretamente devido (R\$19,43, e não R\$17,83), observando-se o normativo da categoria profissional (id. d1c65a7 - Pág. 3), é superior ao que foi pago à autora.

Assim sendo, acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento das

diferenças salariais do ATS (adicional de tempo de serviço), tendo como base o valor previsto nas normas coletivas, com reflexos em '13º salários, férias, FGTS, horas extras, adicional noturno e tempo à disposição'" (ID eab4a4f - Págs. 15/16).

Quanto ao reajuste da verba ATS a partir de 01/09/2017, é certo que restou mantida a condenação do réu ao pagamento de indenização substitutiva do período de garantia provisória de emprego correspondente a doze meses, a contar de 11/11/2016, mas fixou-se como base de cálculo para sua apuração "o valor constante do TRCT" para a remuneração. Além disso, no deferimento da indenização substitutiva não houve dilatação do pacto laboral de modo a transferir seu termo final para 10/11/2017. E a reclamante não se insurgiu contra o decidido no particular.

Diante disso, acompanho o entendimento do d. Juiz de origem de que "não há falar no reajuste invocado no parágrafo quarto da cláusula 6ª, porque a reclamante se desligou muito anteriormente a 1º/09/2017".

Nego provimento.

MULTA NORMATIVA

As partes recorrem contra o decidido na origem a título de multa normativa.

O reclamado sustenta que, diante "das considerações trazidas" em seu recurso, deverão ser indeferidos os pleitos relativos ao adicional de tempo de serviço e à estabilidade provisória, o que impõe o afastamento da condenação do pagamento das multas normativas deferidas.

A reclamante a seu turno pugna para que, com a reforma da sentença quanto às horas extras, gratificação de caixa, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, seja majorada a multa normativa, "uma vez que a redação da cláusula 50 dispõe a aplicação de um multa 'por ação' descumprida" (ID cdeda50 - Pág. 24).

Ao exame.

Em tópicos antecedentes manteve-se a condenação do reclamado relativa ao adicional de tempo de serviço e à garantia provisória de emprego e reformou-se a sentença para deferir horas extras à obreira.

Quanto à multa, as CCT's da categoria dos bancários estabelece:

"MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de (...), a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, a qualquer que seja o número de empregados participantes".

Assim e já tendo sido deferido na origem a incidência da multa pelo descumprimento das cláusulas relativas ao adicional de tempo de serviço e à garantia provisória de emprego, a condenação deve ser majorada para deferir-se a multa também pelo descumprimento da cláusula relativa às horas extras.

Nego provimento ao recurso do reclamado e dou provimento ao recurso da reclamante.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO RECLAMANTE

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A reclamante renova o pedido de expedição de ofícios às autoridades para dar ciência das irregularidades evidenciadas nos autos.

Aduz que o grande número de demandas em face do réu reconhecendo o descumprimento de medidas de saúde, segurança e ergonomia no meio ambiente de trabalho é fator suficiente a ensejar a expedição de ofícios, destacando ser dever do Juiz prestar informação aos órgãos competentes para que estes adotem as providências cabíveis.

Pois bem.

Diante das irregularidades verificadas, necessária a comunicação pleiteada pela autora para que as respectivas autoridades tomem as providências que entender cabíveis.

Apenas a título de esclarecimento, ressalto que, apesar de não constar expressamente do artigo 114 da Constituição Federal, essa atribuição pode ser extraída das disposições dos artigos 653, alínea "f", 680, alínea "g" e 765, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, além da competência que diz respeito à tutela e afirmação dos direitos trabalhistas, o juiz do trabalho tem outras atribuições correlatas e inerentes àquelas de interesse dos jurisdicionados.

Portanto, dou provimento para determinar a expedição de ofícios SRTE/GO, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, conforme postulado na inicial.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso do reclamado e dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso da reclamante e dou-lhe parcial provimento.

Tudo nos termos da fundamentação expendida.

Mantenho o valor arbitrado para a condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordaram os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no dia 19.08.2020, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamante e do Reclamado e dar-lhes parcial provimento, sendo o patronal por maioria, nos termos do voto da Relatora que acolheu a divergência apresentada, em sessão, pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada ao Reclamante. Votou vencido, em parte, o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo que também divergiu em sessão para negar provimento ao apelo patronal quanto à venda de férias e que juntará voto vencido, neste particular. Sustentaram oralmente, pela Recorrente/Reclamante e pelo Recorrente/Reclamado, a Dra. Bruna de Sá Araújo e a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, respectivamente.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e SILENE APARECIDA COELHO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 25 de setembro de 2020.

Assinatura

SILENE APARECIDA COELHO
Relatora

Voto vencido

ROT-0010333-71.2017.5.18.0201

VOTO VENCIDO

VENDA DE FÉRIAS

Sem ambages, as declarações da testemunha Dalmi Luiz de Freitas têm mais crédito porque ele trabalhou diretamente com a reclamante, além do depoimento ser incisivo no sentido de que "já encaminhou pedido da Reclamante de 30 dias de férias, mas a regional não autorizou..)".

Do exposto, porque o dever de fundamentar não exige que o juízo de revisão se assente em fundamentos diferentes daqueles adotados pela decisão revista, adoto os fundamentos da sentença recorrida abaixo transcritos:

"Embora tenha declarado que não havia restrição para usufruir de 30 dias de férias, o depoente VITOR atuou na função de caixa, diversa da reclamante - e também não se lembrou de queixas da reclamante quanto a não conseguir 30 dias de férias, o que também não contribui para a solução da controvérsia.

Registro, por oportuno, que a testemunha da reclamante era superior hierárquico de todos da área operacional, o que implica maior ciência do que efetivamente ocorria na agência.

Logo, entendo desrespeitado o art. 143 da CLT, motivo por que condeno a reclamada a pagar em dobro 10 dias de férias relativamente a todos os períodos aquisitivos do período não prescrito, acrescidas do 1/3 constitucional, à exceção dos períodos 2014/2015 e 2015/2016, porque pagos no TRCT (conforme id. 4bf2a0a e depoimento da autora)."

Do exposto, nego provimento ao apelo patronal neste ponto.

DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO